



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079502 - RS (2023/0200825-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
AGRAVADO : ELIANE TATSCH NEVES
AGRAVADO : ENIO TONINI
AGRAVADO : ERIKA GOELLNER
AGRAVADO : ERNESTO HASHIME KUBOTA
AGRAVADO : FERNANDO COPETTI
AGRAVADO : FLAVIO DESESSARDS DE LA CORTE
AGRAVADO : FRANCISCO IVORI DALLA COSTA
AGRAVADO : GARIBALDI GARCEZ CARDONA
AGRAVADO : GEDER PAULO HERRMANN
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
DF026778
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
INTERES. : SANTA GEMA ALVES CARDONA
INTERES. : GERSON MACIEL CARDONA
INTERES. : GIANE MACIEL CARDONA
INTERES. : LUCIANO ALVES CARDONA
INTERES. : ADRIANA TONINI
INTERES. : ANDREA TONINI
INTERES. : CAROLINA TONINI GOULART
INTERES. : FATIMA ELIANE RIQUEL COPATTI
INTERES. : PAULA MARIA TONINI
INTERES. : RAQUEL CODEVILA TONINI
INTERES. : HENYA GABRIELA COPATTI TONINI
INTERES. : HELIO TONINI
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR FALECIDO
ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO
COLETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE
IMPLÍCITA. SINDICATO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA
SUBSTITUIR OS SUCESSORES DE SERVIDORES FALECIDOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu a habilitação de sucessores. No Tribunal *a quo*, foi dado provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Evidenciou-se a deficiência na fundamentação recursal quando não foi indicado qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolveu a argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Todavia, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução, motivo pelo qual merece reforma o acórdão recorrido. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 2.026.557/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.882.584/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 2/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.921.299/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.899.602/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.

VI - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso

especial para afastar o entendimento de ilegitimidade do sindicato e, retornando os autos à origem, seja retomada a execução.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079502 - RS (2023/0200825-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
AGRAVADO : ELIANE TATSCH NEVES
AGRAVADO : ENIO TONINI
AGRAVADO : ERIKA GOELLNER
AGRAVADO : ERNESTO HASHIME KUBOTA
AGRAVADO : FERNANDO COPETTI
AGRAVADO : FLAVIO DESESSARDS DE LA CORTE
AGRAVADO : FRANCISCO IVORI DALLA COSTA
AGRAVADO : GARIBALDI GARCEZ CARDONA
AGRAVADO : GEDER PAULO HERRMANN
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
DF026778
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
INTERES. : SANTA GEMA ALVES CARDONA
INTERES. : GERSON MACIEL CARDONA
INTERES. : GIANE MACIEL CARDONA
INTERES. : LUCIANO ALVES CARDONA
INTERES. : ADRIANA TONINI
INTERES. : ANDREA TONINI
INTERES. : CAROLINA TONINI GOULART
INTERES. : FATIMA ELIANE RIQUEL COPATTI
INTERES. : PAULA MARIA TONINI
INTERES. : RAQUEL CODEVILA TONINI
INTERES. : HENYA GABRIELA COPATTI TONINI
INTERES. : HELIO TONINI
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR FALECIDO
ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO
COLETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE
IMPLÍCITA. SINDICATO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA
SUBSTITUIR OS SUCESSORES DE SERVIDORES FALECIDOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu a habilitação de sucessores. No Tribunal *a quo*, foi dado provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Evidenciou-se a deficiência na fundamentação recursal quando não foi indicado qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolveu a argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Todavia, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução, motivo pelo qual merece reforma o acórdão recorrido. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 2.026.557/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.882.584/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 2/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.921.299/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.899.602/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.

VI - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso

especial para afastar o entendimento de ilegitimidade do sindicato e, retornando os autos à origem, seja retomada a execução.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim resumido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO ESENTENÇA. SERVIDOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO. SUCESSORES. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em que pese o Sindicato possuir legitimidade para atuar como substituto processual na fase de conhecimento e na execução de sentença, essa legitimidade não se estende para atuar como substituto processual dos sucessores de servidor falecido antes do ajuizamento da ação de conhecimento.

2. A morte da parte anteriormente ao ajuizamento da ação obsta a regularização posterior do polo ativo ou passivo, pois, nesse caso, em virtude de não possuir instrumento de mandato válido já quando da instauração da demanda, reputam-se inexistentes os atos processuais praticados pelo mandatário.

3. A despeito da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para a defesa dos interesses dos integrantes da categoria profissional que representam (artigo 8º da CRFB), em ocorrendo o óbito do servidor antes do ajuizamento da ação de conhecimento, inexistente título executivo em favor dos seus sucessores.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar o entendimento de ilegitimidade do sindicato e, retornando os autos à origem, seja retomada a execução."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em que pese o respeitoso entendimento do Eminent Relator ter se baseado em precedentes dessa Corte, é de se notar que a matéria não é pacífica, pois há recente entendimento em sentido contrário (26/4/2023) em que decidiu-se que, quando a morte do autor é anterior à propositura da demanda de conhecimento, impõe-se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, pois a relação processual não se angularizou.

[...]

Com efeito, tendo o servidor falecido em data anterior ao início da ação de conhecimento, não há como deixar de ser aplicado o disposto nos arts. 18 e 485, IV do Código de Processo Civil-CPC c/c art. 682, II, do Código Civil-CC, pelo que é nula a execução que não teve a relação processual validamente constituída.

[...]

Pelo exposto, a habilitação deve ser indeferida porque o ex-servidor faleceu antes mesmo do ajuizamento da ação de conhecimento. Por conseguinte, carecendo a parte falecida antes do ajuizamento da ação de capacidade para estar em juízo, ante a ausência de pressuposto de constituição da lide, reputando-se inválidos/inexistentes todos os atos processuais praticados após a morte, condenando o requerente no ônus da sucumbência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

Evidenciou-se a deficiência na fundamentação recursal quando não foi indicado qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolveu a argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por

violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução, motivo pelo qual merece reforma o acórdão recorrido.

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SINDICATO. ÓBITO DO SUBSTITUÍDO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE. NECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Nesse sentido: REsp 1.864.315/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/6/2020; AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015" (AgInt no REsp 1881628/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 1º/12/2020).

2. Em relação à arguição de que a morte ocorreu antes de haver o fenômeno da substituição processual, acrescente-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que "Não prospera a alegação da agravante de que inexistia capacidade, porque, quando do ajuizamento da ação coletiva, o sindicato também representava a pensionista" (fl. 266), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.026.557/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS SUCESSORES.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula n. 568/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte é de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Outrossim, inexistente prescrição da pretensão dos herdeiros de se habilitarem no processo judicial para suceder a parte falecida, em razão da ausência de prazo específico para tal ato. Ocorrendo o óbito do participante da relação processual, impõe-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), até que se promova a habilitação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.882.584/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. PENSIONISTA. SUBSTITUIÇÃO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante o entendimento do STJ, o sindicato possui legitimidade ativa para substituir a pensionista e os sucessores dos servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução.

2. Esta Corte entende, ainda, que a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que falar em prescrição.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.921.299/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FALECIMENTO DO SERVIDOR REPRESENTADO PELO SINDICATO. HABILITAÇÃO DO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA, NOS PONTOS. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, ATÉ A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência do óbice da Súmula 283/STF -, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Na origem, trata-se de ação proposta pela parte ora recorrida, na qual objetiva a habilitação para suceder a Yara Falcão de Almeida, no processo 0002762-47.1997.405.8300, a fim de receber o crédito de direito da autora falecida em 2006.

IV. No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executiva, ao fundamento de que "a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inocorrência de Prescrição da Pretensão Executiva, em razão da Habilitação de Herdeiro(s)/Sucessor(es), no âmbito de Execução de Título Judicial, à falta de previsão legal de Prazo para a Habilitação e porque o Óbito de uma das Partes do Processo implica sua suspensão (...) a jurisprudência desta Primeira Turma do TRF da 5ª Região admite a convalidação dos atos processuais praticados pelo Sindicato/Associação após o falecimento do substituído/representado, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, diante da ausência de prejuízos à parte executada, da economia e da celeridade processuais, dado que o ajuizamento de nova execução pelos sucessores do falecido levaria ao mesmo resultado obtido com a execução em curso.

V. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a morte de uma das partes tem, como consequência, a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte, não corre a prescrição, inclusive para a execução. Nesse sentido: STJ, REsp

1.830.518/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021; REsp 1.869.009/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2020.

VI. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido no curso da ação de conhecimento ou antes do ajuizamento da execução" (STJ, AgInt no REsp 1.577.266/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021). Precedentes.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.899.602/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para afastar o entendimento de ilegitimidade do sindicato e, retornando os autos à origem, seja retomada a execução.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.079.502 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0200825-6

Número de Origem:

50042744020194047102 5004274402019404710250061718420114047102 50267616220224040000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE TATSCH NEVES

RECORRENTE : ENIO TONINI

RECORRENTE : ERIKA GOELLNER

RECORRENTE : ERNESTO HASHIME KUBOTA

RECORRENTE : FERNANDO COPETTI

RECORRENTE : FLAVIO DESESSARDS DE LA CORTE

RECORRENTE : FRANCISCO IVORI DALLA COSTA

RECORRENTE : GARIBALDI GARCEZ CARDONA

RECORRENTE : GEDER PAULO HERRMANN

ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

INTERES. : SANTA GEMA ALVES CARDONA

INTERES. : GERSON MACIEL CARDONA

INTERES. : GIANE MACIEL CARDONA

INTERES. : LUCIANO ALVES CARDONA

INTERES. : ADRIANA TONINI

INTERES. : ANDREA TONINI

INTERES. : CAROLINA TONINI GOULART

INTERES. : FATIMA ELIANE RIQUEL COPATTI

INTERES. : PAULA MARIA TONINI

INTERES. : RAQUEL CODEVILA TONINI

INTERES. : HENYA GABRIELA COPATTI TONINI
INTERES. : HELIO TONINI
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
AGRAVADO : ELIANE TATSCH NEVES
AGRAVADO : ENIO TONINI
AGRAVADO : ERIKA GOELLNER
AGRAVADO : ERNESTO HASHIME KUBOTA
AGRAVADO : FERNANDO COPETTI
AGRAVADO : FLAVIO DESESSARDS DE LA CORTE
AGRAVADO : FRANCISCO IVORI DALLA COSTA
AGRAVADO : GARIBALDI GARCEZ CARDONA
AGRAVADO : GEDER PAULO HERRMANN
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
LUCIANA INES RAMBO - RS052887
INTERES. : SANTA GEMA ALVES CARDONA
INTERES. : GERSON MACIEL CARDONA
INTERES. : GIANE MACIEL CARDONA
INTERES. : LUCIANO ALVES CARDONA
INTERES. : ADRIANA TONINI
INTERES. : ANDREA TONINI
INTERES. : CAROLINA TONINI GOULART
INTERES. : FATIMA ELIANE RIQUEL COPATTI
INTERES. : PAULA MARIA TONINI
INTERES. : RAQUEL CODEVILA TONINI
INTERES. : HENYA GABRIELA COPATTI TONINI
INTERES. : HELIO TONINI
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO - RS052887

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023

